



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº 94/2018

### PARECER PRÉVIO Nº 94/2018

**PROCESSO:** TC/003139/2016  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ  
**GESTOR:** DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS (01/01 – 31/12/2016)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77 E OUTRO

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E DE OUTRAS PEÇAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. ATRASO NO CADASTRO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADES DE PEQUENA GRAVIDADE.

A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** *Contas de Governo do Município de Wall Ferraz - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 18), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 43), em razão das seguintes falhas:

- a) *Atraso no envio da LDO (descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 39/2015);*
- b) *Envio do balancete mensal de janeiro fora do prazo e dados reenviados mais de uma vez, em desrespeito ao art. 47, Resolução TCE/PI nº 39/2015;*
- c) *Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal: a Demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas e o*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### PARECER PRÉVIO Nº 94/2018

*Programa de Trabalho de Governo foram rejeitados por duas vezes (inobservância do art. 26 e 47, ambos da Resolução TCE/PI nº 39/2015);*  
*d) Envio do Balanço Geral após o prazo legal: 25 dias de atraso;*  
*e) Restos a Pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira (valor de R\$-36.152,31) no último ano do mandato (em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal);*  
*f) Avaliação do Município-Portal da Transparência: Embora intempestivamente, a prefeitura atualizou o seu portal da transparência;*  
*g) Descumprimento do prazo para cadastro de licitações no Sistema Licitações Web (inobservância do art. 38, Resolução TCE/PI nº 39/2015).*

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, membro da Primeira Câmara convocado compor quórum de votação da Segunda Câmara e em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (impedida de votar no processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 27 de junho de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora